

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nw0g6l6j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/10/2025 Projeto de lei complementar nº 45/2025 Protocolo nº 11245/2025 Processo nº 3405/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

Estabelece os indicadores e percentuais destinados à distribuição, entre os Municípios do Estado de Mato Grosso, do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, conforme o disposto no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas nesta Lei Complementar Estadual, os indicadores e percentuais, com a finalidade de distribuir aos municípios do Estado de Mato Grosso, o produto da arrecadação do IBS, conforme § 2º do Art. 158 da Constituição Federal, sendo creditadas conforme os seguintes critérios:

- I. 80% (oitenta por cento) na proporção da população, medida segundo dados fornecidos pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser esta lei complementar estadual;
- III. 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser esta lei complementar estadual;
- IV. 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado, seguindo os prazos de repasses.

Art. 2º Atinente ao percentual disposto no II, do Art. 1º fica estabelecido o Índice Municipal de Qualidade da Educação - IMQE, a cargo da SEDUC, para fins de cálculo com base nos resultados de avaliações de aprendizagem dos alunos do 2º ano e do 5º ano do ensino fundamental, matriculados na rede municipal, e nas taxas de aprovação dos cinco primeiros anos desta etapa de ensino.

§ 1º No cálculo do IMQE de cada município serão considerados tanto o nível quanto o avanço da aprendizagem dos alunos, com equidade de aprendizagem entre os alunos das redes municipais de ensino.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º Para fins de apuração do IMQE, a partir da vigência desta Lei Complementar, deverão ser considerados os elementos adiante arrolados, conforme metodologia descrita no regulamento desta Lei Complementar:

- I. A qualidade da alfabetização;
- II. A qualidade do ensino fundamental;
- III. O indicador de aprovação nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;
- IV. O indicador de aprendizagem com equidade;
- V. O avanço da aprendizagem com equidade na alfabetização e no ensino fundamental.

§ 3º O indicador de aprendizagem com equidade, referido no inciso IV do § 2º deste artigo, representa a nota média dos estudantes na avaliação estadual de aprendizagem, ponderada por uma medida de Equidade da Aprendizagem e pela Taxa de Participação no Exame.

§4º O Poder Executivo regulamentará a fórmula e os parâmetros de cálculo do IMQE, e de sua ponderação do IMQE pela taxa de municipalização, indicador socioeconômico dos alunos e pelo número de alunos das redes municipais.

§ 5º A SEDUC definirá, por ato próprio, os exames de avaliação padronizada que fornecerão as médias, de Língua Portuguesa e de Matemática, do 2º ano e do 5º ano do ensino fundamental, bem como delimitará as diferentes faixas de aprendizado, que integrarão o cálculo da medida de Equidade da Aprendizagem.

§ 6º Os IMQE dos municípios serão apurados anualmente, a partir de 2027, com base nos dados dos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, pela SEDUC, que deverá enviá-los à SEFAZ, até 31 de maio de cada ano, para efeitos de cálculo dos IPM/ICMS e de distribuição do ICMS aos municípios no ano seguinte.

Art. 3º Para fins do percentual disposto no III, do Art.1º serão apurados a partir do ano base 2027, de cada município, seguindo os seguintes critérios na proporção dos percentuais fixados:

- I. - Unidade de conservação/terra indígena: 3,0% (três por cento);
- II. - Agricultura familiar/sustentabilidade: 2,0% (dois por cento).

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, serão utilizadas as seguintes definições para os percentuais relativos aos critérios arrotados nos incisos dos do art. 3º:

- I. Unidade de conservação e terra indígena: relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena de cada município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os municípios mato-grossenses, em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, apurados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, obtidos pela unidade da SEFAZ responsáveis pelo cálculo do IBS/IPM até 31 de maio de cada ano;
- II. Agricultura familiar e sustentabilidade: razão entre o índice Municipal de Agricultura Familiar -IAF de cada município, e o somatório dos IAF de todos os municípios mato-grossenses.

Art. 5º No intuito à adequada gestão das unidades de conservação e terras indígenas, áreas consideradas protegidas para todos os fins legais, serão observados os procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo abaixo discriminados:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - Serão beneficiários os municípios que tenham unidades de conservação e terras indígenas em seu território e, caso tenham unidades de conservação municipais criadas, estas últimas deverão estar devidamente inscritas e regularizadas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);

II - Qualidade física da unidade de conservação;

III - qualidade biológica da unidade de conservação;

IV - Qualidade dos recursos hídricos da unidade de conservação;

V - Representatividade física da unidade de conservação;

VI - Gestão municipal da unidade de conservação:

- a) plano de gestão municipal;
- b) equipamentos e benfeitorias;
- c) pessoal e capacitação;
- d) pesquisas nas unidades de conservação;
- e) educação ambiental;
- f) efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas;
- g) evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos Poderes Públicos.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), poderá ser implementado e revisado pela SEMA, por ato do poder executivo estadual, desde que cumpridas as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º O Critério Municipal de Agricultura Familiar e sustentabilidade, a partir de 2027 será calculado considerando a adesão ao Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar - SEIAF-MT, o cumprimento do termo de adesão e o índice de esforço municipal em dinamizar a agricultura familiar, apurados anualmente pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF e enviados à SEFAZ até 31 de maio de cada ano.

§ 1º Em atendimento ao disposto nesta Lei Complementar, o Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar - SEIAF MT compreende a ferramenta eletrônica para a coleta de dados e informações quantitativas e qualitativas acerca da agricultura familiar dos municípios do Estado de Mato Grosso visando a subsidiar a construção, a implementação e o monitoramento de ações voltadas ao fortalecimento do segmento.

§ 2º A agricultura familiar e sustentabilidade de cada município será apurado, anualmente, tendo por base os dados do ano anterior, que considerará a cobertura da assistência técnica rural no território do município e as aquisições de produtos da agricultura familiar para a merenda escolar da respectiva rede municipal.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 3º Respeitadas as exceções fixadas neste artigo, o Poder Executivo regulamentará a fórmula e os parâmetros de cálculo do IAF, bem como os parâmetros de ponderação utilizados, definindo fatores, critérios e respectivos pesos a serem considerados em um ou mais exercícios financeiros.

§ 4º As aquisições de produtos da agricultura familiar para a merenda escolar da respectiva rede municipal deverão ter seu peso estabelecido em no mínimo 30% (trinta por cento), de acordo como disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 7º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, incumbe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, disponibilizar plataforma para publicação e acompanhamento do IBS/IPM, prestar suporte técnico às Secretarias de Estado envolvidas e coordenar a apuração dos índices tratados nesta Lei complementar.

Art. 8º Os novos municípios somente comporão o número total de municípios, para fins de apuração do IBS, após a comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de que estarão político-administrativamente instalados no ano da aplicação do IBS/IPM apurado.

Art. 9º O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar, bem como as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei complementar

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O intuito deste Projeto de Lei Complementar, com fulcro Art. 39 e Art. 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso, é assegurar aos municípios que possuem unidades de conservação e terras indígenas, agricultura familiar e sustentabilidade, a continuidade das estruturas governamentais do poder executivo estadual, no que tange estes critérios já previstos na Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022 e seus atos regulamentadores.

A propositura estabelece a priori os mesmos parâmetros de repasse do ICMS/IPM, podendo com maior flexibilidade normatizar estes critérios, mas agora com foco no IBS/IPM, emanado da Constituição Federal § 2º do Art. 158. E 'sabido que com a convergência para os parâmetros de resultados com educação, Mato Grosso (M T) avançou no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do Ensino Médio, saindo da 22ª posição para a 8ª no ranking nacional, entre os anos de 2019 e 2023, motivo este para manter IMQE - Índice Municipal de Qualidade da Educação, com as regras atuais de cálculos, pois os municípios estão investindo em pessoal, estrutura escolar e pedagógica dentro de cada unidade escolar.

O parâmetro de "unidade de conservação e terra indígena", tem influência na importância ambiental, espaço físico e cultural dos povos indígenas do Estado de Mato Grosso, fundamentais para a conservação da fauna e flora da biodiversidade existente em nosso território, na busca de melhor adaptar-se as mudanças climáticas, respeitando e reconhecendo as populações originárias. Atualmente no território mato-grossense existem 47 unidades de conservação estaduais, sob a responsabilidade da SEMA-MT, 23

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Federais e 36 Municipais.

Contudo, a ausência de um critério vinculando o fomento em agricultura familiar com sustentabilidade, pode onerar a preservação do meio ambiente, oportunidade de então trabalhar esses parâmetros ambientais em sinergia com o desenvolvimento socioeconômico, fortalecendo o segmento formado pelos agricultores e agricultoras familiares e demais grupos sociais determinados na Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar - Lei Estadual n º 10.516, de 02/02/2017. Hoje pelo Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar (SEIAF-MT), temos os 141 municípios aderentes, entretanto muitos em fase de implementação das políticas voltadas para esta demanda de gestão estratégica, pois é sabido que fora feito todo um esforço executivo e legislativo para estruturar a agricultura familiar em nosso estado, Cessão de Máquinas, Veículos, Equipamentos e Insumos para Agricultura Familiar, MT Produtivo , MT Produtivo - Banco Mundial, PROHORT, Crédito Fundiário, SUSAF e Agroindústrias de Pequeno Porte.

Se torna imperioso destacar que a proposta está alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à sociedade a missão de preservar o meio ambiente, nesta e nas futuras gerações. O alinhamento entre critérios de meio ambiente e agricultura familiar, reforçam o compromisso da casa de leis do Estado de Mato Grosso, com as comunidades indígenas e o pequeno agricultor, objetivando uma melhor interação com as cidades.

Enquanto a criação de tributos ou a geração de novas despesas públicas, a definição ou alteração de critérios para rateio de receitas tributárias, sejam de iniciativa privativa do Poder Executivo, os critérios e suas alterações para rateio de receitas tributárias não seguem este rito legislativo. Nesta esteira, a jurisprudência do STF reforça a autonomia dos estados para legislar sobre a distribuição interna de suas receitas, respeitando os limites constitucionais e as normas gerais estabelecidas por lei complementar federal.

Consequentemente, o presente projeto de lei complementar, guarda origem na competência legislativa do deputado estadual e enfatiza seu o compromisso com sociedade mato-grossense. Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual